

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

**(Do Sr. SARGENTO FAHUR)**

Altera o Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, em relação à prisão em flagrante delito.

Art. 1º Esta norma altera o art. 302 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, estendendo a prisão em flagrante à hipótese de apresentação espontânea do acusado.

Art. 2º Acresce o inciso V e o parágrafo único ao art. 302 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V- Se apresenta espontaneamente à autoridade policial ou judicial e/ou confessa um delito como autor ou partícipe.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V somente será cabível quando a autoria do delito já estiver identificada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva incluir, dentre as hipóteses de prisão em flagrante, a situação em que o autor se apresenta espontaneamente perante a autoridade policial, quando a autoria do delito já estiver devidamente identificada.

Objetiva, desta forma, corrigir um erro histórico na legislação processual penal que beneficia somente aos autores de delitos, a despeito da gravidade deste, deixando em liberdade inúmeros indivíduos de alta periculosidade na sociedade.

Consigne-se que outrora o instituto da apresentação espontânea estava disposto nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, os quais foram revogados por intermédio da Lei Federal nº 12.403, de 2011. E, neste contexto, gerou-se uma verdadeira lacuna na legislação, a qual beneficiou tão somente aos criminosos em detrimento da sociedade.

Cotidianamente os delinquentes se aproveitam desta lacuna, ao se apresentar tão somente quando as autoridades estão em vias de descobrir a autoria do delito, ou com ela já esclarecida, porém em tempo que não é mais possível a prisão em flagrante, respondendo ao delito em liberdade. Ou seja, a despeito de ser um homicida de alta periculosidade, mesmo identificado pela autoridade policial, se apresentar espontaneamente à autoridade policial, sairá livremente pela porta da Delegacia e responderá o processo em liberdade, colocando a sociedade em risco, e de igual forma oportunizando tempo para empreender em fuga.

São incontáveis os casos de criminosos que se valem dessa “brecha”, um recente caso ocorrido em Umuarama-PR pode ilustrar claramente esse problema, que é nacional, um criminoso após atirar na boca da namorada se apresentou espontaneamente na delegacia e saiu pela porta da frente, porém alguns dias depois foi preso e autuado, por vários crimes, em decorrência de uma perseguição policial, realizada pela Polícia Militar, a



veículos “preparados” para o contrabando, ou seja, essa aberração legislativa deve acabar e a efetiva punição deve ocorrer de forma plena.

Assim, a legislação como se apresenta é a certeza de impunidade ao marginal, sendo urgente a sua alteração neste sentido, possibilitando que a apresentação espontânea, quando já elucidada a autoria do delito, seja causa de fundamento para a prisão em flagrante, passando o delinquente a responder pelos procedimentos inquisitorial e processual recolhido ao ergástulo público, evitando que empreenda em fuga e evitando expor a sociedade de bem, trabalhadores, aos riscos que estes criminosos apresentam.

Por fim, é importante ressaltar que o criminoso que se apresenta espontaneamente em momento algum tem a intenção de colaborar com a justiça, mas sim em garantir a impunidade e realização de novos crime, vez que a atual legislação permite esse tipo de aberração.

Convicto de que a peça legislativa em comento representa indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**SARGENTO FAHUR**  
DEPUTADO FEDERAL  
PSD-PR



\* C D 2 0 2 3 6 8 7 7 3 2 0 0 \*